

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 1.027, de 2021.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Nilto Tatto

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória - MPV nº 1.027, de 2021 versa sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas com a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Em seu art. 2º estabelece que as barreiras sanitárias serão compostas por servidores públicos federais ou militares, ou por servidores públicos e militares dos estados, Distrito Federal e Municípios, desde que haja anuência do Chefe do Poder Executivo à solicitação realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Para tanto, a Funai - Fundação Nacional do Índio fica autorizada a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão nas barreiras sanitárias, durante a pandemia.

Os parágrafos que compõem o art. 3º detalham a operacionalização dos pagamentos para os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais, que farão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213323318100>



jus ao recebimento das diárias na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. (§ 1º)

Os custos com as diárias correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI. (§ 2º)

Em sequência, o art. 4º delega à FUNAI a responsabilidade pelo planejamento e operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

O art. 5º permite ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública editar atos complementares para o cumprimento do disposto na Medida Provisória.

E, finalizando, os art. 6º determina que a MP vigorará até 31 de dezembro de 2021, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo sua Exposição de Motivos (EM) nº EMI nº 00009/2021 MJSP GSI ME, “a proposta decorre da necessidade de prorrogar a operacionalização de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas, mediante cooperação federativa em matéria de segurança pública, tais como estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020. Como é de conhecimento, a Medida Provisória nº 1.005, de 2020, perderia vigência em 31 de dezembro de 2020, apesar do recente recrudescimento da pandemia da covid-19 no mundo e no país”.

Assim, face a lastimável pandemia que assola o País, torna-se imperiosa a aprovação da Medida Provisória, em prol do interesse público de proteção integral do patrimônio humano e cultural dos povos indígenas no atual contexto de risco efetivo à saúde em decorrência da incidência e transmissão comunitária da Sars-COVID-19, servindo à criação de barreiras físicas tecnicamente habilitadas para mitigar os riscos de disseminação da enfermidade entre as aldeias e comunidades abrangidas.

Foram inicialmente apresentadas 98 emendas à MPV nº 1.027, de 2021, sendo que a de nº 85 foi retirada pelo seu autor.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância saltam aos olhos diante da necessidade de mitigação dos efeitos da pandemia. Ademais, consoante consta da própria exposição de motivos, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6625 MC/DF, é imperiosa a prorrogação da “operacionalização de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas, mediante cooperação federativa em matéria de segurança pública, tais como estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.005, de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2021”.

Nesse contexto, entendemos que está adequadamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

#### II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.



Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

### II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Importante considerar que, com a pandemia da COVID-19, foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Tal Decreto tem como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de regras fiscais, na forma da dispensa do atingimento das metas fiscais previstas no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), da dispensa da limitação de empenho, e da suspensão dos prazos e disposições previstas na LC nº 101/2000, relacionados a despesas com pessoal e dívida.

Em 7 de maio de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106, cujo art. 3º estabelece:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento



de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#).”

Diante do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº106, ficam dispensadas as proposições legislativas de observar as limitações legais para a criação de despesa e renúncia de receita relacionadas ao enfrentamento dos efeitos da pandemia.

Contudo há que ser observado o disposto no art. 113 do ADCT, que exige que as proposições apresentem estimativas dos gastos na criação de despesa ou ampliação de renúncia de receita.

Da análise da MP sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, entendemos que os casos ali previstos não significam geração de despesa pública ou renúncia de receita, ainda que haja previsão da ocorrência de algumas despesas de caráter discricionário, sendo a conclusão em relação à proposição original de que não há implicação orçamentária e financeira.

É nosso entendimento que a possibilidade do pagamento de diárias já é algo previsto na legislação e se trata de despesa discricionária, especialmente submetido ao disposto nos artigos 15 e 16 da LRF, artigos esses a serem observados no momento da execução da despesa.

Com relação às emendas, foram identificadas diversas que representariam aumento de despesa, mediante exigências específicas em relação à abrangência das ações de forma obrigatória. Tais emendas somente poderiam ser consideradas adequadas apenas caso atendessem os dispositivos legais citados, o que não foi constatado. É o caso das emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 33, 35, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 70, 71, 77, 83, 84, 86, 93, 94 e 98, que promovem aumento de despesa, sendo que não estão acompanhadas das estimativas exigidas pelo citado art.113, nem das informações e medidas de compensação previstas nos citados artigos da LDO-



2021 e da LRF. Essas emendas, portanto, foram consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente.

As emendas de nº 1, 2, 3, 13, 16, 25, 32, 34, 36, 37, 42, 47, 52, 62, 69, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 87, 88, 91, 92, 96 e 97 tratam de questões que têm relação com despesa orçamentária, porém sem provocar, de per si, aumento de despesa. As despesas associadas à regulamentação proposta nessas emendas seguem o rito normal de acordo com sua natureza. Sendo essas consideradas adequadas à legislação orçamentária e financeira.

Por sua vez as emendas que não afetam despesa pública, sendo o caso daquelas de nº 10, 28, 31, 38, 46, 50, 51, 54, 57, 63, 64, 67, 68, 74, 82, 89, 90 e 95.

Em conclusão, somos pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira das emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 33, 35, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 70, 71, 77, 83, 84, 86, 93, 94 e 98, pela ADEQUAÇÃO da Medida Provisória nº 1027, de 2021, e das emendas de nº 1, 2, 3, 13, 16, 25, 32, 34, 36, 37, 42, 47, 52, 62, 69, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 87, 88, 91, 92, 96 e 97, e pela NÃO IMPLICAÇÃO orçamentário-financeira das emendas de nº 10, 28, 31, 38, 46, 50, 51, 54, 57, 63, 64, 67, 68, 74, 82, 89, 90 e 95.

## II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que, a medida proposta converge com o interesse público de proteção integral do patrimônio humano e cultural dos povos indígenas no atual contexto de risco efetivo à saúde em decorrência da incidência e transmissão comunitária da Sars-COVID-19.

Ademais, cabe ao Estado a defesa da cultura, das tradições e da saúde dos povos indígenas brasileiros, sobretudo no contexto de grave crise de saúde pública declarada como emergência internacional, cuja evolução no meio dos povos tradicionais pode gerar grande mortalidade e prejuízos incalculáveis para a continuidade geracional das comunidades tradicionais.



Assim, não há dúvidas de que deve ser aprovada esta Medida Provisória, em defesa dos povos originários deste País.

No que se refere às emendas, apesar de, em grande parte, serem louváveis, optamos pela rejeição conjunta, para que não se prolongue o debate e se prejudique a tramitação da Medida Provisória, que deve ser aprovada com máxima urgência, consoante explicado. No entanto, vamos construir um Projeto de Lei, à semelhança do que foi feito na Medida Provisória 1.005, de 2021, para que os direitos dos povos originários do Brasil sejam assegurados com maior eficácia. A defesa dos indígenas brasileiros é nosso maior interesse!

### II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

#### **Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:**

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.027, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.027, de 2021, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.005, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 33, 35, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 70, 71, 77, 83, 84, 85, 86, 93, 94 e 98; pela NÃO IMPLICAÇÃO orçamentário-financeira das Emendas de nº 10, 28, 31, 38, 46, 50, 51, 54, 57, 63, 64, 67, 68, 74, 82, 89, 90 e 95, e pela ADEQUAÇÃO financeira das demais emendas.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.027, de 2021; e

d.2) pela rejeição de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213323318100>



Deputado Nilto Tatto  
Relator

8

Apresentação: 27/05/2021 10:42 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1027/2021

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213323318100>

